



**PREFEITURA DE
PORTO ALEGRE**
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMPG
DOCUMENTO

Concorrência n.º 001/2025

Processo: 25.0.000094090-1

Objeto: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMAS E MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PEDAGÓGICOS EM UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – RS.

Resposta GS-SMP (36783600 e 36820994)

QUESTIONAMENTO 1:

(Itens 17.1, m, e 31.11.1., da Minuta de Contrato) Entendemos que constitui parte da presente obrigação assumida pelo Poder Concedente no item "m" da Cláusula 17.1 do Contrato de PPP a aprovação de Lei Municipal que promova a vinculação dos recursos da quota-partes do Município de Porto Alegre do Salário Educação e da quota-partes do Município de Porto Alegre do FPM para a constituição das garantias ofertadas pelo Poder Concedente no âmbito da PPP, observadas as diretrizes para o estabelecimento de garantias pelo Município de Porto Alegre em contratos de PPP estabelecidas no art. 13 da Lei Municipal nº 9.875/2005. O entendimento está correto? Seguindo este raciocínio, na hipótese de haver não aprovação ou atraso na promulgação do projeto de lei de vinculação dos recursos de garantia (PLE 038/25) por período maior do que 4 meses, entendemos que restará configurada identificação de saldo inferior ao montante mínimo de garantia, acionando a hipótese da cláusula 31.11.1, bem como permitindo a concessionária solicitar extinção antecipada do contrato, a qualquer momento da avença. O entendimento está correto?

RESPOSTA 1:

O entendimento está incorreto. O item "m" da cláusula 17.1 prevê a obrigação assumida pelo Poder Concedente de constituir formalmente a conta garantia. O entendimento está incorreto. A concessionária somente poderá demandar a extinção antecipada do contrato, caso o valor depositado na conta garantia permaneça, por 4 (quatro) meses consecutivos, inferior ao valor correspondente ao saldo da garantia, conforme previsto na Cláusula 31.11.1 do Contrato.

QUESTIONAMENTO 2:

(Item 15.5.1.2. do Edital) A exigência de qualificação técnica com prévio conhecimento para viabilização de investimentos em infraestrutura deve reconhecer experiências que reflitam conhecimento do levantamento de recursos de terceiros, não sendo necessariamente exigida apenas da empresa que realizou o investimento, mas sim de pessoas físicas ou jurídicas que atuaram para viabilizar tal investimento. Nesse sentido, entendemos que o item 15.5.1.2, alínea "b" permite a apresentação de experiência pregressa de pessoa física, que tenha atuado em cargo executivo responsável pela viabilização de investimentos em infraestrutura, e cujo vínculo com a licitante seja comprovado mediante participação acionária direta ou mediante veículo corporativo desta mesma pessoa física detentora da experiência. O entendimento está correto?

RESPOSTA 2:

O entendimento está incorreto.

QUESTIONAMENTO 3:

(Item 14.1. da Minuta de Contrato) Entendemos que as reorganizações de grupo econômico dos acionistas controladores da Concessionária (SPE), inclusive a constituição de fundos de investimento para maior eficiência na captação de recursos para o projeto – e cuja estrutura mantenha os acionistas enquanto cotistas -, não serão consideradas como mudanças de controle, podendo ser realizadas pelas interessadas, observando-se as demais regras contratuais para notificação ao Concedente. O entendimento está correto? Seguindo o racional, está correto afirmar que os interessados poderiam operar tais reorganizações inclusive antes da assinatura do contrato, desde que não gerem mudanças de controle indireta sem a prévia autorização do Poder Concedente, o que inclui a constituição de fundo de investimentos para ser controlador direto da concessionária. Esta prática há tempos é autorizada pelo Governo do Estado de São Paulo, citando-se, por exemplo, o edital das Novas Escolas1. O entendimento está correto?

RESPOSTA 3:

i) O entendimento está incorreto. A referida alteração na estrutura acionária da SPE será considerada transferência de controle e estará sujeita às regras previstas na Cláusula 14ª do Contrato de Concessão. ii) O entendimento está incorreto. Não é possível constituir fundo de investimento ou sociedade empresária intermediária para ser controlador direto da SPE. O EDITAL é expresso no sentido de que a SPE será constituída na forma de sociedade por ações, de modo que a sua estrutura acionária direta será composta exclusivamente pela ADJUDICATÁRIA, de modo que: (a.) no caso de CONSÓRCIO, os únicos sócios da SPE serão os CONSORCIADOS, vedada a inclusão de terceiros, substituição, retirada ou exclusão dos CONSORCIADOS, nos termos dos itens 8.3 e 26.1.1 do EDITAL, impossibilitando que pessoa jurídica diversa seja acionista da SPE, e (b.) no caso de LICITANTE e ADJUDICATÁRIA única, a SPE será constituída na forma de subsidiária integral, tendo como único acionista a ADJUDICATÁRIA, de modo que o item 26.1.2 do EDITAL não admite a possibilidade de inclusão de controlador direto diverso nessa composição acionária.

QUESTIONAMENTO 4: (Item 2.6. do Edital) Entendemos que o Poder Concedente ainda irá disponibilizar a planilha do plano de negócios referencial para análise das licitantes em formato aberto, Excel, permitindo transparência e aferição das condições utilizadas para modelagem do projeto. O entendimento está correto?

RESPOSTA 4: O entendimento está incorreto. As premissas utilizadas na modelagem econômico-financeira estão refletidas no Anexo V do Edital - Plano de Negócios de Referência.

QUESTIONAMENTO 5: (Item 18.5. da Minuta de Contrato) Observados os termos da Cláusula 18.5 do Contrato de PPP, entendemos que a Concessionária poderá, caso tenha interesse, buscar não só antecipar as obras e reformas dentro de cada grupo de unidades escolares recebidas, como também solicitar antecipação do recebimento e realização de investimentos em outros grupos, acordando o cronograma de investimentos de acordo com os estudos iniciais a serem apresentados nos termos do Caderno de Encargos. O entendimento está correto? Seguindo o racional anterior, uma vez acordado o cronograma de investimentos, o Poder Concedente deverá anteder ao cronograma e solicitações da concessionária, sob pena de reequilíbrio contratual, salvo se acordado consensualmente mudança da priorização dos investimentos. Este outro entendimento está correto?

RESPOSTA 5: O entendimento está parcialmente correto. Conforme a Cláusula 18.5 do Contrato, a Concessionária pode, a seu critério, antecipar a execução das

obrigações previstas nos cronogramas e programas do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária, assumindo integralmente os riscos e ônus desta antecipação. Eventual antecipação da assunção de grupos de unidades não previstos no cronograma aprovado pelo Poder Concedente dependerá de formalização do pedido do novo cronograma e nova anuência do Poder Concedente. Uma vez que um novo cronograma de investimentos (incluindo a assunção de unidades e a execução de obras) seja mutuamente acordado e formalizado, o seu cumprimento torna-se uma obrigação contratual para ambas as Partes. Eventual descumprimento ou omissão por parte do Poder Concedente em relação ao cronograma pactuado deverá ser analisado à luz da alocação de riscos prevista no Anexo VII do Contrato - Matriz de Risco, para fins de eventual procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos das Cláusulas 39^a e 40^º do Contrato.

QUESTIONAMENTO 6: (Item 6.7., a, b, c, da Minuta de Contrato, e 2, a, i, do Anexo VII do Contrato – Matriz de Riscos) Entendemos que os pagamentos de contraprestação pública da PPP apenas serão processados após a emissão do termo definitivo de aceitação de obras para cada unidade escolar, com emissão da ordem de início dos serviços para cada unidade, sendo que atrasos ou omissões nas licenças necessárias para tais atos, ou então o próprio atraso do Poder Concedente em emitir estes termos e ordens de início, por período superior a 6 meses da data de protocolo dos respectivos documentos da concessionária, ensejará direito de reequilíbrio contratual, o qual, conforme pertinente permitirá o acionamento de garantia pública para recompor o equilíbrio da concessão. O entendimento está correto?

RESPOSTA 6: O início do pagamento da contraprestação está condicionado à emissão da primeira Ordem de Serviço Definitiva, conforme Cláusula 29.5 do Contrato. Além disso, destaca-se que a emissão da Ordem de Serviço Definitiva está condicionada ao cumprimento das condições elencadas nos itens 6.1 e 11.1 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária, dentre as quais é prevista a comprovação da obtenção, pela Concessionária, de todos os alvarás, autorizações e licenças necessárias ao pleno funcionamento da unidade educacional. Por sua vez, o Anexo VII do Contrato - Matriz de Risco disciplina a repartição dos riscos envolvendo atrasos no cumprimento de encargos do Contrato em decorrência da demora na emissão de licenças, permissões e autorizações necessárias para a plena execução do Programa de Construção e/ou do Programa de Reformas, atribuindo o risco ao Poder Concedente nos casos de atraso superior a seis meses e desde que comprovada a regularidade formal do pedido formulado pela Concessionária, nos termos do disposto no item 2, "a)" do referido anexo. No caso da materialização deste risco, a Matriz de Risco dispõe que "dar-se-á lugar ao procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA desde que comprovado o impacto do atraso no cumprimento do cronograma previsto para o PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO e/ou PROGRAMA DE REFORMAS" e, neste caso, prevê-se tal recomposição será efetivada por meio da extensão do prazo correspondente para a conclusão da Reforma Completa ou da construção da nova unidade.

QUESTIONAMENTO 7: (Item 9.8., do Anexo III - Caderno de Encargos de Concessionária) Entendemos que a concessionária poderá indicar quais escolas serão reformadas primeiro e a ordem dos trabalhos de obra, conforme informado nos estudos iniciais do Caderno de Encargos e seus Apêndices, desde que atenda os prazos macro do caderno de encargos, incluindo o prazo de assunção para as unidades educacionais existentes, nos termos do item 27.2.4.1 do referido anexo de encargos. O entendimento está correto?

RESPOSTA 7: Conforme disposto no item 27.2.5. do Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária, no âmbito do Plano de Assunção, a Concessionária deverá apresentar o Cronograma do Programa de Reformas, no qual deverá constar a data proposta para assunção de cada unidade educacional preexistente. A definição da ordem de assunção deverá observar a classificação realizada pela concessionária com base na urgência e criticidade das intervenções e obras de engenharia necessárias. Ressalta-se que o Plano de Assunção deverá ser aprovado pelo Poder Concedente.

QUESTIONAMENTO 8: (Item 5.2., do Anexo V do Edital – Plano de Negócios de Referência) Entendemos que o Plano de Negócios referencial previu valores de manutenção constantes, e não apenas montantes para novo capex nos ativos da concessão. Favor esclarecer.

RESPOSTA 8: Foram considerados reinvestimentos para manutenção de todas as escolas ao longo do período da concessão, os quais deverão ser realizados após os investimentos iniciais destinados à construção e reforma completa das unidades educacionais, conforme descrito nos itens 4.4.10, 4.5 e 4.5.1 do Anexo V do Edital - Plano de Negócios de Referência.

QUESTIONAMENTO 9: (Tabelas 7, 9 e 11, do Anexo V do Edital – Plano de Negócios de Referência) Para a EMEF João Carlos D'Avila Paixão Cortes – Laçador, entendemos que a partir do 28º mês inicia a operação de zeladoria e o respectivo pagamento da contraprestação. Para os serviços de manutenção (CAPEX), a partir de que mês foi considerado no projeto?

RESPOSTA 9: Nos termos do item 4.5 do Anexo V do Edital - Plano de Negócios de Referência, as reformas periódicas para as unidades preexistentes ocorrerão a partir de 36 meses após a finalização da reforma completa. No caso da EMEF João Carlos D'Avila Paixão Cortes - Laçador, os reinvestimentos deverão ser realizados no mesmo prazo das unidades educacionais assumidas no último grupo.

QUESTIONAMENTO 10: (Item 4.4.7., do Anexo V do Edital – Plano de Negócios de Referência) Solicitamos esclarecimentos acerca de quais intervenções foram contempladas para fins de definição dos custos por m² para cada uma das modalidades de reforma previstas na documentação.

RESPOSTA 10: Foram consideradas as intervenções necessárias para a requalificação das unidades educacionais preexistentes previstas no subitem 9.2 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária.

QUESTIONAMENTO 11: (Item 4.4.7., do Anexo V do Edital – Plano de Negócios de Referência) Solicitamos esclarecimentos acerca de qual classificação foi utilizada para cada Unidade Educacional na modelagem do projeto, uma vez que não foi possível localizar na documentação documento que relate cada Unidade Educacional com a correspondente classificação.

RESPOSTA 11: Informa-se que consta no Data Room a classificação de reforma das unidades educacionais utilizada para fins da estimativa do investimento em reforma completa.

QUESTIONAMENTO 12: (Item 4.4.7., do Anexo V do Edital – Plano de Negócios de Referência) O Edital prevê a construção de cobertura em algumas quadras de esporte e a reforma de outras já existentes, porém na listagem algumas unidades escolares encontram-se em ambas as listas, como exemplo: EMEF Heitor Villa Lobos, EMEF João Antônio Satte, EMEF Deputado Victor Issler, EMEF Jean Piaget, EMEF Gabriel Obino, EMEF José Loureiro da Silva e EMEF José Loureiro da Silva. O que deve ser considerado, a construção de nova cobertura ou a reforma da existente?

RESPOSTA 12: Conforme disposto nas Tabelas 2 e 3 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária, consta a relação de unidades educacionais que deverão ter cobertura de quadra implementada e aquelas cuja cobertura da quadra esportiva e/ou do ginásio deverá ser reformada. Nos casos em que uma mesma unidade educacional preexistente aparece em ambas as tabelas, como as mencionadas no questionamento, deverá ser considerado o encargo de reforma para a cobertura existente (quadra ou ginásio) bem como o encargo de implantação de cobertura na quadra descoberta, conforme aplicável.

QUESTIONAMENTO 13: (Itens 3.1. e 9.1., do Anexo III - Caderno de Encargos de Concessionária) Solicitamos o fornecimento dos projetos (planta baixa e detalhes) de todas as unidades escolares em AutoCAD ou similar. Seria possível?

RESPOSTA 13: Não é possível atender a solicitação.

QUESTIONAMENTO 14: (Itens 3.1. e 9.1., do Anexo III - Caderno de Encargos de Concessionária) As construções em madeira tipo “Brizoletas” deverão ser reformadas mantendo as mesmas características? Em caso contrário, esses ambientes hoje atendidos por essas edificações terão que ser reconstruídos?

RESPOSTA 14: As edificações presentes nas áreas da concessão, incluindo as “brizoletas” deverão ser avaliadas pela Concessionária quanto à sua capacidade de atender plenamente às condições de habitabilidade, uso e operação, observando-se o disposto no contrato e seus anexos, bem como os normativos técnicos e legais vigentes. Assim, não necessariamente as construções preexistentes deverão ser reformadas mantendo as mesmas características originais, mas sim adequadas e requalificadas para atender às especificações do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária, do Apêndice I do Anexo III - Programa de Necessidades e das normas técnicas.

QUESTIONAMENTO 15: (Itens 24.2 e 24.2.1, do Anexo III - Caderno de Encargos de Concessionária, 5.2.1.1., do Anexo V do Contrato - Plano de Negócios de Referência, 3, d), do Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco) De acordo com o Anexo V do Contrato – Plano de Negócios de Referência, o EVTE utilizou como premissa o fato de que atualmente inexiste pagamento de valores decorrentes das contas de água e esgoto. Por outro lado, o item 24.2.1 do Anexo III do Contrato – Caderno de Encargos da Concessionária estabelece que a Concessionária será responsável pelo pagamento das faturas de consumo das Unidades Escolares, observadas eventuais gratuidades e isenções garantidas pelas delegatárias dos serviços públicos municipais na presente data. Entendemos que ao longo da vigência do Contrato, na hipótese de reversão das gratuidades e isenções garantidas na data de elaboração do Plano de Negócios de Referência, o início desta cobrança em razão da PPP caracteriza como alteração das premissas contratuais que compõem as condições da proposta no âmbito da licitação e, portanto, não deverá ser interpretado dentro dos riscos de aumento de insumos da Matriz de Riscos em face da Concessionária (vide item 3. “D”), devendo ser interpretada como risco do Poder Público, já que a mudança de perfil de cobrança corresponde a ato alheio a vontade da concessionária, por vezes com motivação política, caracterizando fato extraordinário ou fato do princípio. O entendimento está correto?

RESPOSTA 15: O entendimento está correto. O item 24.2.1 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária estabelece a responsabilidade da Concessionária pelo pagamento, mas ressalva as “eventuais gratuidades e isenções garantidas”. A Matriz de Riscos, no item 3.m), aloca ao Poder Concedente o risco de “revogação de eventuais gratuidades e/ou isenções sobre as faturas de consumo com Utilidades após a Data da Ordem de Início”. Tal evento, portanto, poderá ensejar análise para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos termos das Cláusulas 39^a e 40^a do Contrato.

QUESTIONAMENTO 16: (Itens 24.2 e 24.2.1, do Anexo III - Caderno de Encargos de Concessionária, 5.2.1.1., do Anexo V do Contrato - Plano de Negócios de Referência, 3, d), do Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco) Verificamos que em algumas Unidades Educacionais as entradas de água e energia elétrica são compartilhadas com outros órgãos municipais. Favor esclarecer se deverão ser construídas entradas independentes desmembrando os sistemas da Unidades Educacionais dos sistemas desses outros órgãos municipais.

RESPOSTA 16: Sim, deverão ser construídas entradas independentes para a unidade educacional.

QUESTIONAMENTO 17: (Item 9.2., ii, do Anexo III - Caderno de Encargos de Concessionária) Conforme resposta ao esclarecimento, entendemos que a substituição dos elementos em amianto ou materiais derivados ou mistos de silicato natural hidratado de cálcio e magnésio, foram especificados no projeto. Sendo assim, solicitamos informações acerca dos elementos (telhas, caixas d’água, placas, entre outros) que precisam ser substituídos por unidade escolar, já que a única maneira segura e confiável de confirmar a presença de amianto é através de análise laboratorial especializada. Geralmente, não é possível saber se um material contém amianto apenas olhando para ele, a menos que esteja claramente etiquetado. Para identificação da presença de amianto na composição de um material, é necessária a análise laboratorial, devendo um profissional enviar uma pequena amostra do material para um laboratório credenciado, que utilizará métodos como a Microscopia de Luz Polarizada (PLM) para confirmar a presença e o tipo de amianto. O laudo técnico emitido pelo laboratório é o documento oficial que confirma ou nega a presença do material. Por este motivo, não conseguimos identificar os elementos que possuem amianto durante as visitas técnicas realizadas, solicitando-se esclarecimentos para identificar especificamente os encargos concessórios ligados a substituição dos produtos de amianto.

RESPOSTA 17: As informações disponíveis sobre as unidades educacionais preexistentes constam no Anexo IV do Edital - Memorial Descritivo e no Data Room do Projeto. Ressaltamos que cabe à licitante para a elaboração de suas propostas comerciais ou à concessionária na execução do contrato o levantamento das informações e documentos, inclusive por meio da realização de visitas técnicas, responsabilizando-se, ainda, pelos custos e despesas referentes às providências necessárias. Neste sentido, depreende-se que a concessionária é a responsável pela identificação dos materiais contendo amianto e pela adoção da solução técnica mais pertinente, conforme o caso. Ainda, importante considerar que a decisão de remover ou não o material com amianto deve passar por critérios técnicos e legais e ser determinada com base na avaliação de riscos e fatores como o estado e tipo do material, sua conservação, danos e potencial de liberação de fibras, de modo que se o risco da remoção implicar em uma exposição maior do que a manutenção do material instalado, devem ser adotadas medidas adicionais para encapsular, segregar e sinalizar o material, até que ele possa ser removido de maneira segura.

QUESTIONAMENTO 18: (Item 9.2., aa, do Anexo III - Caderno de Encargos de Concessionária) Durante as visitas técnicas observamos que o lixo hoje gerado pela unidade escolar é retirado pela coleta municipal. O nosso entendimento é que ocorrerá da mesma maneira após a assunção pela Concessionária sem custos. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 18: A destinação final de resíduos sólidos, prevista na Cláusula 24.1 da Minuta do Contrato, deve ser interpretada e executada conforme a legislação aplicável, em especial a Lei Complementar Municipal nº 728/2014. Para a execução do objeto contratual, poderão ser gerados: (i) resíduos comuns, cuja destinação poderá ser feita por meio das lixeiras das unidades educacionais, desde que observadas as disposições da Lei Complementar nº 728/2014 e do Decreto Municipal nº 20.684/2020; (ii) resíduos da construção civil, cujo descarte deverá observar as regras específicas de cada classe de resíduos, conforme previsto na Lei Municipal nº 10.847/2010; e (iii) outros tipos de resíduos, como os especiais, que eventualmente venham a ser gerados nas unidades e que devem observar as condições de disposição previstas na legislação municipal.

QUESTIONAMENTO 19: (Item 26.1.3, i), do Anexo III - Caderno de Encargos de Concessionária) Conforme a Lei Municipal Complementar nº 284/1992 (Código de Edificações de Porto Alegre), o quantitativo dos banheiros não é suficiente em quase todas as escolas. Teremos que adequar as quantidades, ou seja, será necessária a construção de novos banheiros?

RESPOSTA 19: Sim. Conforme disposto no Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária, as intervenções de reforma completa compreendem aquelas necessárias para requalificação da unidade educacional preexistente, incluindo “instalação ou reforma do sistema hidráulico e sanitários” (item 9.2., alínea “m”), e “obras de engenharia necessárias para a completa adequação das instalações de água e esgoto e dos sistemas de drenagens nas áreas da concessão” (item 9.2., alínea “g”). Conforme estabelecido no Apêndice I do Anexo III - Programa de Necessidades, “a instalação de aparelhos sanitários para uso infantil e adulto deverá ser realizada considerando-se as quantidades mínimas e proporções estabelecidas pelas legislações vigentes do Município de Porto Alegre”, o que inclui o Código de Edificações do Município (LC nº 284/1992).

QUESTIONAMENTO 20: (Item 1, f, do Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco) Entendemos que os estudos dos interessados deverão considerar as informações fornecidas na licitação, observados os arquivos dos documentos editalícios (incluindo anexos, apêndices etc.), sendo que a constatação posterior de diferenças locais pré-existentes nos ativos (p.ex. questões geológicas ou construções modulares) que gerem aumento de custos à concessão ensejará reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária. O entendimento está correto?

RESPOSTA 20: O entendimento não está correto. Conforme o item 2.6 e o item 10.5 do Edital, as informações disponibilizadas pelo Poder Concedente são de caráter referencial, cabendo ao Licitante o exame completo das condições da Área da Concessão, não podendo invocar desconhecimento ou insuficiência de dados.

QUESTIONAMENTO 21: (Item 10.1. do Edital) Está prevista a ampliação da EMEI Miguel Velasquez, cuja definição de vagas a serem ampliadas ainda será definida. A eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser analisada em conformidade com a alocação de riscos estabelecida no Anexo VII do Contrato - Matriz de Riscos e mediante observância ao procedimento previsto na cláusula 39º do Contrato.

RESPOSTA 21: Está sendo analisada a proposta de ampliação da EMEI Miguel Velasquez, sendo que a definição do quantitativo de vagas a serem ampliadas ainda será estabelecida pela SMED. A eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser analisada em conformidade com a alocação de riscos estabelecida no Anexo VII do Contrato - Matriz de Riscos e mediante observância ao procedimento previsto na cláusula 39º do Contrato.

QUESTIONAMENTO 22: (Item 10.1. do Edital) Na escola EMEM Emílio Meyer, alguns ambientes estão sendo utilizados pelo Governo do Estado. Devemos considerar a reforma dessas áreas? E quanto aos custos com manutenção, limpeza, água e energia elétrica, quem arcará com essas despesas referentes a esse espaço cedido ao Estado? Seguindo as perguntas acima, entendemos que caso tais áreas sob utilização pelo Estado sejam alocadas à Concessionária poderá haver processamento de reequilíbrio contratual na hipótese de identificados elementos que alterem a equação econômico-financeira da concessão. O entendimento está correto?

RESPOSTA 22: A Secretaria Municipal de Educação (SMED) está conduzindo tratativas para que o Governo do Estado desocupe as dependências da Escola Municipal Emílio Meyer, de modo que as áreas atualmente cedidas retornem à gestão da SMED. A eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser analisada em conformidade com a alocação de riscos estabelecida no Anexo VII do Contrato - Matriz de Riscos e mediante observância ao procedimento previsto na cláusula 39º do Contrato.

QUESTIONAMENTO 23: (Item 10.1. do Edital) A verificação de riscos alocados a Concessionária em virtude de atrasos ou inexecução de obrigações do Poder Concedente resultarão na inversão do risco ao Poder Concedente, podendo resultar em reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária quando da ocorrência de eventos de desequilíbrio, adicionalmente sem prejuízo da não-aplicação de penalidades e/ou aplicação dos Indicadores de Desempenho em função do ato ou fato do Poder Concedente. O entendimento está correto?

RESPOSTA 23: O Anexo VII (Matriz de Risco), item 2, alínea "d", aloca ao PODER CONCEDENTE o risco de "atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos do CONTRATO relacionados às obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, bem como o descumprimento dos ÍNDICES DE DESEMPENHO, quando decorrentes diretamente de ação ou omisão do PODER CONCEDENTE". Os efeitos da concretização de cada risco deverão ser apurados in concreto na forma prevista nas cláusulas 39º e 40º do contrato para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

QUESTIONAMENTO 24: (Item 10.1. do Edital) Durante a visita técnica observamos que existem equipamentos de wi-fi e de CFTV da PROCEMPA. Estes equipamentos serão retirados com o advento da PPP ou poderão ser aproveitados pela Concessionária?

RESPOSTA 24: Conforme disposto no item 21.10.3. do Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária, "A CONCESSIONÁRIA deverá implantar sistema de monitoramento remoto nas NOVAS UNIDADES e nas UNIDADES EDUCACIONAIS PREEXISTENTES que não o possuam". Entretanto, no âmbito da execução contratual, a Concessionária poderá acordar com o Poder Concedente o aproveitamento dos equipamentos de wi-fi e CFTV do Município, desde que observadas as disposições sobre mobiliários e equipamentos para as unidades educacionais no Anexo III do contrato.

QUESTIONAMENTO 25: (Item 10.1. do Edital) Em visita técnica constatou-se que na área da escola EMEM Aramy Silva reside um casal em casa localizada no interior da Unidade Escolar. Atualmente a escola arca com os custos de energia elétrica, água e esgoto, sendo que o acesso dos moradores ocorre por dentro do pátio escolar. Entendemos que o risco referente aos custos de eventual realocação dos moradores é do Poder Concedente. O entendimento está correto?

RESPOSTA 25: A Secretaria Municipal de Educação (SMED) está adotando as providências necessárias para a desocupação do imóvel.

QUESTIONAMENTO 26: (Item 10.1. do Edital) Em algumas unidades escolares constatamos que o gradil de cercamento não abrange todo terreno da escola, existe áreas de bosques, terrenos baldios nos fundos e laterais de algumas escolas, aos quais, segundo alguns Diretores, fazem parte dos terrenos delas. Qual é a efetiva delimitação da Área da Concessão nestes casos? As despesas com manutenção, limpeza, vigilância, iluminação dessas áreas foram contempladas no projeto? Favor esclarecer.

RESPOSTA 26: Conforme consta no Anexo IV do Edital - Memorial Descritivo, estão delimitadas as Áreas da Concessão de cada unidade educacional. Os custos e despesas para conservação e operação das unidades educacionais estão presentes no Anexo V do Edital - Plano de Negócios de Referência e foram estimadas com base nas áreas de concessão demarcadas no Anexo IV do Edital - Memorial Descritivo.

Ressalta-se que a despeito das informações constantes nos anexos referidos, é de responsabilidade dos Licitantes a coleta de dados e desenvolvimento de estudos, bem como apresentar declaração quanto ao perfeito conhecimento da Área da Concessão, sendo facultada a realização de visitas técnicas.

QUESTIONAMENTO 27: (Item 1.6., do Anexo III - Caderno de Encargos de Concessionária) Solicitamos a disponibilização de informações acerca da quantidade de turmas por série e período (manhã, tarde e noite) por unidade escolar pré-existente. Ainda sobre esse tema, solicitamos informar a capacidade de alunos por turma.

RESPOSTA 27: A título referencial, os dados complementares sobre as unidades educacionais estão disponíveis no Data Room do projeto.

QUESTIONAMENTO 28: (Item 20.6., do Anexo III - Caderno de Encargos de Concessionária) Conforme item 20.6 do ANEXO III DO CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, a Concessionária deverá realizar a manutenção das praças envoltórias à ÁREA DE CONCESSÃO onde estão localizadas as EMEIs Jardim de Praça, a saber: EMEI JP Passarinho Dourado, EMEI JP Patinho Feio, EMEI JP Cantinho Amigo, EMEI JP Girafinha, EMEI JP Meu Amiguinho, EMEI JP Pica-Pau Amarelo. Essa manutenção se resume as áreas verdes e limpeza, ou também inclui os mobiliários e sistema de iluminação? Ainda, essas praças deverão ser reformadas juntamente com as demais Unidades Educacionais?

RESPOSTA 28: Para os casos de unidades educacionais preexistentes "EMEIs Jardim de Praça", cujas praças envoltórias estão abrangidas nas respectivas Áreas de

Concessão, conforme delimitado no Anexo IV do Edital - Memorial Descritivo, a Concessionária deverá realizar nessas áreas envoltórias os encargos aplicáveis do Programa de Zeladoria e do Programa de Manutenção pertinentes ao uso do espaço público, o que inclui manutenção de áreas verdes e mobiliários, limpeza, segurança, controle de pragas, gestão de resíduos sólidos. Ressalta-se que as praças das EMEIs Jardim de Praça não são objeto do Programa de Reformas.

QUESTIONAMENTO 29: (Itens 21.5. e 21.6., do Anexo III - Caderno de Encargos de Concessionária) Entendemos que os quantitativos mencionados não são mínimos, sendo meramente referenciais, cabendo aos licitantes realizarem o devido dimensionamento da equipe alocada para o atendimento do encargo. O entendimento está correto?

RESPOSTA 29: O entendimento está incorreto. Os valores apresentados nos itens 21.5. e 21.6. do Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária são quantitativos mínimos que deverão ser observados pela Concessionária. Entretanto, é responsabilidade da Concessionária o dimensionamento adequado das equipes para a execução e o cumprimento dos encargos, sendo possível a ampliação dos quantitativos mínimos indicados caso esta entenda necessário para atender às exigências contratuais.

QUESTIONAMENTO 30: (Item 7.3. do Edital) Quer dizer, é preciso usar o mesmo consórcio para todos os blocos. O entendimento está correto?

RESPOSTA 30: O entendimento está correto. O Edital, em seu item 8.1, alínea "d)", veda a participação de um mesmo Licitante (pessoa jurídica) como Consorciado em mais de um Consórcio no âmbito desta licitação. O item 7.3 do Edital reitera esta vedação de forma expressa, proibindo que uma mesma pessoa jurídica participe como consorciado em mais de um consórcio, seja para o "mesmo Bloco ou para mais de um Bloco".

QUESTIONAMENTO 31: (Item 7.4., a, do Edital) Entendemos que a vedação se aplica apenas nos casos em que houver decisão judicial ou administrativa transitada em julgado estendendo as sanções administrativas para as demais sociedades do grupo econômico da empresa apenada, sob pena de violar o princípio da não transcendência de sanções administrativas. O entendimento está correto?

RESPOSTA 31: O entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 32: (Item 8.1. do Edital) Apesar de o §1º do art. 19 da Lei 8.987/1995 fazer menção a necessária constituição do consórcio para assinatura do contrato, entendemos que esta exigência é incompatível com a exigência do art. 9º da Lei 11.079/2004, sendo desnecessária a constituição do consórcio para assinatura do contrato de PPP, fazendo-se apenas necessário a constituição da SPE nos termos do edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA 32: O entendimento está correto. O item 8.2 do Edital de Licitação, em estrita observância à legislação de Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/2004), estabelece que o licitante vencedor constituirá a Sociedade de Propósito Específico (SPE) para a assinatura do Contrato, não sendo exigida a prévia constituição formal do consórcio para esse ato específico. Não obstante, os consórcios deverão apresentar Compromisso de Constituição do Consórcio e de SPE em observância aos requisitos mínimos previstos no instrumento convocatório.

QUESTIONAMENTO 33: (Item 13.1.2. do Edital) Quer dizer que se deve apresentar todos os documentos de garantia de proposta e credenciamento de um mesmo licitante, individual ou em consórcio, que deseje participar de mais de um bloco. Por exemplo, serão apresentados documentos de garantia e representação para o bloco sul, bloco centro e bloco norte dentro de um mesmo envelope, devendo-se os interessados processar a sua devida identificação e destinação no âmbito do certame. O entendimento está correto?

RESPOSTA 33: O entendimento está correto. Os licitantes devem apresentar um único Envelope 1, com a devida individualização de cada garantia de proposta, devendo ter em sua parte externa a identificação dos respectivos blocos para os quais desejam concorrer.

QUESTIONAMENTO 34: (Item 15.1.1. do Edital) Para evitar dúvidas de apresentação de declarações, entendemos que as demais declarações exigidas pelo referido item editalício são: (i) Declaração de Conhecimento da Área da Concessão, exigida pelo item 10.6 do edital, assim como (ii) Declaração de conformidade com o Artigo 63, IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/2021 (referente as obrigações de contratação de PCD), e (iii) Declaração de conformidade com o Artigo 63, §1º, da Lei Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/2021 (referente a elaboração da proposta de acordo com as obrigações trabalhistas). O entendimento está correto?

RESPOSTA 34: O entendimento está parcialmente correto. Com relação à abrangência da alínea 'h' do Item 15.1.1 do Edital, o entendimento está correto quanto à exigibilidade das declarações de conhecimento da área e de cumprimento do Art. 63 da Lei nº 14.133/2021, porém o rol não se limita a estas, devendo a Licitante apresentar todas as declarações do Anexo II do Edital - Modelos e Declarações aplicáveis à sua condição jurídica e estratégia de habilitação. Além dos documentos citados (exigidos pelo Item 10.6 e pela legislação), é obrigatória a inclusão de declarações condicionais caso a situação se verifique, como, por exemplo: a Declaração de não cadastramento municipal para empresas não sediadas em Porto Alegre (Item 15.4.2), a Declaração de Inexistência de Documento Equivalente para licitantes estrangeiros (Item 12.16) e a Declaração de Intenção de Subcontratação, se utilizada para fins de qualificação técnica (Item 15.5.7.1).

QUESTIONAMENTO 35: (Item 15.1.2. do Edital) Entendemos que havendo outorga de poderes para empresa líder do consórcio, as declarações poderão ser assinadas no consórcio apenas pela empresa líder em nome do consórcio, restando dispensada a obrigação de outras declarações pelos demais consorciados. O entendimento está correto?

RESPOSTA 35: O entendimento não está correto. Conforme o item 8.1, alínea "b", inciso "iv" do Edital, o líder do Consórcio detém poderes para representar o CONSÓRCIO na Licitação. Contudo, as declarações que atestam a condição individual de cada Consorciado (como, por exemplo, a Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal ou a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo) devem ser apresentadas por cada membro do Consórcio. Por sua vez, o item 15.1.2 do Edital permite que as declarações previstas no subitem 15.1.1 poderão ser supridas caso já constem no "Termo de Compromisso de Constituição de SPE", o qual, por sua vez, deve ser subscrito por todos os Consorciados.

QUESTIONAMENTO 36: (Itens 15.2.1., c, 15.2.1.1., do Edital) O item 15.2.1 "c" do Edital exige apresentação de organograma da estrutura de controle dos licitantes organizados como fundos de investimento. Considerando a possibilidade de participação de fundos de investimento no certame, assim como a definição de Controle, entendemos que o organograma de fundos de investimento que contem com gestão discricionária deverá apresentar apenas informações até o administrador e, conforme o caso, do gestor, dado que estas instituições acabam por gerir todo o patrimônio dos vários cotistas destes fundos. Entendimento contrário, inclusive acabaria por ferir o sigilo bancário dos cotistas investidores, além de ser operacionalmente de difícil demonstração, haja vista eventual pluralidade de cotistas. O entendimento está correto?

RESPOSTA 36: O entendimento não está correto. O item 15.2.1, alínea "c", do Edital é expresso ao exigir a apresentação de organograma societário "contemplando toda a cadeia de controle societário até o nível de pessoa física". O Edital detalha, no item 15.2.1.1 e no item 9.1, os critérios para identificação deste controle, que incluem quotistas com participação relevante (igual ou superior a 20%) ou com poder de influência, não se limitando ao administrador ou gestor do fundo.

QUESTIONAMENTO 37: (Item 15.3.2. do Edital) O fundo detém patrimônio próprio, correspondendo a condomínio patrimonial. A custódia e gestão do patrimônio é realizada pelo administrador e/ou pelo gestor, conforme o caso. Como efeito, entendemos que o balanço e certidões de falência apenas devem ser apresentados pelo administrador e/ou pelo gestor do fundo de investimento, caso previsto no seu regulamento. Entendimento contrário, inclusive, poderia ferir o direito de sigilo bancário dos cotistas do fundo, desconsiderando sua natureza e forma jurídica de operação. O entendimento está correto?

RESPOSTA 37: O entendimento está correto. O item 15.3.2, alínea "b", do Edital determina que, para fundos de investimento, os documentos do item 15.3 (incluindo o balanço patrimonial) devem ser apresentados "pelas entidades administradora e gestora dos fundos, ou qualquer outra que exerça influência relevante". Na mesma linha, o item 15.3.1, alínea "a", exige a certidão negativa de pedido de falência da "administradora(s) e/ou gestora(s) de fundo(s)".

QUESTIONAMENTO 38: (Itens 15.5.12. e 15.2.12.1., do Edital) Entendemos que a regra também vale para sociedades sob gestão da mesma gestora do fundo de investimento participante da licitação. O entendimento está correto?

RESPOSTA 38: O entendimento não está correto. O item 15.5.12 do Edital (e, similarmente, o item 15.5.12.1) permite a admissão de atestados de entidades "Controlada, Controladora ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo Controle". A definição de "Controle", conforme o Anexo I do Edital - Glosário, implica o poder efetivo de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da entidade, ou de assegurar a maioria dos votos. A mera existência de uma "mesma gestora" não equivale, automaticamente, à definição de "mesmo Controle" estipulada no Edital.

QUESTIONAMENTO 39: (Item 13.3.3. do Edital) Entendemos haver divergência com a previsão do edital, a qual também permite, conforme o disposto no regulamento do fundo de investimentos, que a garantia da proposta esteja no nome da gestora do referido fundo, e não apenas no nome do administrador. Quer dizer, entendemos valer a regra editalícia de que a garantia de proposta dos fundos de investimento poderá ser prestada pelo administrador ou pelo gestor, dependendo do conteúdo do regulamento do fundo de investimento licitante. O entendimento está correto?

RESPOSTA 39: O entendimento está correto. Conforme o item 13.3.3 do Edital, "Em caso de fundo de investimento, a Garantia da Proposta deverá ser prestada pelo administrador ou gestor do fundo, conforme previsto no regulamento do fundo e deverá conter indicação da denominação social do fundo e de seu administrador e/ou gestor, conforme aplicável".

QUESTIONAMENTO 40: (Anexo VI do Edital – Manual de Procedimentos da B3) Entendemos haver divergência com a previsão do edital, a qual também permite que as cartas de fiança bancárias sejam assinadas eletronicamente, observando-se as exigências e disposições contidas no próprio edital. Entendemos que as regras do edital devem prevalecer sobre aquelas descritas no Anexo VI do Edital – Manual de Procedimentos da B3. O entendimento está correto?

RESPOSTA 40: O entendimento não está correto. Não há divergência entre as disposições do Edital e o Anexo VI – Manual de Procedimentos quanto à exigência da assinatura manual da Fiança Bancária, uma vez que o referido anexo regula de forma detalhada os procedimentos para a exibição da Fiança, entre outros. A fiança deverá conter assinatura manual com reconhecimento de firma, além de observar as demais exigências do Edital para a sua aceitabilidade, sem prejuízo da adoção de diligências pela Comissão Especial de Licitação.

QUESTIONAMENTO 41: (Item 15.5.1.3., do Edital) O item 15.5.1.3 do Edital exige qualificação técnica na execução direta ou indireta de serviços de gestão predial envolvendo edificações de uso institucional, comercial ou de serviços. Entendemos que a prestação de serviços de gestão predial tal qual descritos no Edital para unidade de condomínio logístico atenderia o determinado para a qualificação técnica do certame. O entendimento está correto?

RESPOSTA 41: O entendimento está parcialmente correto. O Edital, em seu item 15.5.1.3, exige a comprovação de aptidão na execução de serviços de gestão predial em "edificações de uso institucional, comercial e/ou de serviços, que recebam fluxo constante de pessoas". O item 15.5.4 do Edital elenca uma lista "não exaustiva" de exemplos que se enquadram nessa definição. A prestação de serviços em condomínio logístico poderá ser aceita para fins de qualificação técnica, desde que o atestado apresentado comprove que a natureza da edificação (uso comercial/serviços) e o critério (fluxo constante de pessoas) atendem aos requisitos do item 15.5.1.3 do Edital.

QUESTIONAMENTO 42: (Item 14.4., do Edital) Os arts. 25, §7º e 92, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelecem que os valores da contratação devem conter data-base vinculada à data do orçamento estimado. A despeito de os valores da PPP deverem ser levados a data-base da Entrega dos Documentos, não identificamos a data-base do EVTE. Neste sentido, solicitamos esclarecimentos acerca da data-base do EVTE.

RESPOSTA 42: Os valores previstos no edital estão sob a data base de setembro de 2024 e deverão ser considerados para elaboração da proposta financeira das licitantes. Em linha com o previsto no artigo 25, §7º e §8º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, os valores previstos no Contrato, inclusive os valores de Contraprestação Mensal Máxima e aporte, serão corrigidos pela inflação (IPCA) no momento da assinatura do contrato, considerando a variação acumulada do índice entre setembro de 2024 e data de entrega dos envelopes. A partir da emissão da ordem de início, o reajuste dos valores será feito de acordo com as disposições contidas na minuta de contrato e no Anexo V do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte.

QUESTIONAMENTO 43: (Anexo IX do Contrato – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas e Apêndice I - Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e de Administração de Contas, 2.2.) Entendemos que o Sistema de Garantias garantirá todas as obrigações pecuniárias devidas pelo Poder Concedente à Concessionária no âmbito do Contrato, incluindo, mas sem se limitar aos Desembolsos Efetivos e indenizações devidas, o que pode incluir eventuais pagamentos. O entendimento está correto?

RESPOSTA 43: O Sistema de Garantias garantirá todas as obrigações pecuniárias devidas pelo Poder Concedente no âmbito do Contrato, nos termos do subitem 2.2 do Apêndice I do Anexo IX do Contrato (Minuta do Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e de Administração de Contas) e da subcláusula 31.1 da Minuta do Contrato.

QUESTIONAMENTO 44: (Cláusula 55.2, a, c, da Minuta de Contrato) A partir da leitura do período "todas as despesas causadas pela encampação", constante da alínea "c" da Cláusula 55.2, entendemos que encontra-se compreendido no direito à indenização da Concessionária na hipótese de encampação o direito ao pagamento de lucros cessantes pelo Poder Concedente. O entendimento está correto?

RESPOSTA 44: O entendimento está correto. O termo "todas as despesas causadas pela encampação" refere-se aos danos emergentes e custos de desmobilização, incluindo lucros cessantes.

QUESTIONAMENTO 45: (Itens 2, j, k, do Anexo VII do Contrato – Matriz de Riscos) Não conseguimos identificar em toda a documentação editalícia como será realizado o reequilíbrio contratual diante da verificação de impactos na equação econômico-financeira do Contrato em virtude do advento da reforma tributária (EC nº132/2023 e Lei Complementar Federal nº 214/2025). Entendemos que diante do disposto no art. 9º, §3º da Lei Federal nº 8.987/1995, os efeitos decorrentes da reforma tributária constituem risco do Poder Concedente, fazendo a Concessionária juz ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O entendimento está correto?

RESPOSTA 45: Nos termos da subcláusula 35.2 da minuta de contrato, todos os tributos criados, alterados ou extintos que incidam diretamente sobre os serviços prestados pela Concessionária, e cuja criação, alteração ou extinção ocorra após a data de entrega das propostas, com comprovada repercussão direta sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, poderão dar ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária ou do Poder Concedente, conforme o caso. Diante disso, eventual aprovação da Reforma Tributária que implique na criação, alteração ou extinção de determinado tributo deverá ser analisada de acordo com a repercussão gerada sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo implicar o procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro a favor do Poder Concedente, caso haja diminuição das despesas da Concessionária, ou a favor da Concessionária, caso haja aumento em suas despesas em decorrência de tais alterações.

QUESTIONAMENTO 46: (Itens 2, j, k, do Anexo VII do Contrato – Matriz de Riscos) Entendemos que na hipótese do advento da operacionalização da reforma tributária, os efeitos dela decorrentes que venham a impactar a equação econômico-financeira do Contrato serão remediados por meio da Revisão Extraordinária, a qual poderá contemplar o reequilíbrio cautelar da avença de modo a não impactar sobremaneira o fluxo de caixa da Concessionária, podendo as partes pactuar o modo de realização do reequilíbrio contratual, inclusive, mas sem se limitar a assinatura de termo aditivo preliminar visando a pactuar as premissas do reequilíbrio contratual. O entendimento está correto?

RESPOSTA 46: O entendimento está parcialmente correto. Esclarece-se que a Minuta de Contrato não prevê a possibilidade de reequilíbrio cautelar. Eventual reequilíbrio deverá ser processado na forma das cláusulas 39 e 40 da Minuta do Contrato.

QUESTIONAMENTO 47: (Itens 16.2, c, e 34.2, da Minuta de Contrato) Entendemos que nestas hipóteses, caso a Concessionária venha a apontar indício de vícios, passivos, inconsistência e/ou qualquer aspecto atinentes às informações, plantas, estudos ou documentos eventualmente disponibilizados pelo Poder Concedente, uma vez verificados os riscos em momento posterior da execução contratual, estes encontrar-se-ão alocados ao Poder Concedente. O entendimento está correto?

RESPOSTA 47: O entendimento não está correto. Conforme a Cláusula 16.2, alínea "c", da Minuta do Contrato (Anexo III do Edital), bem como o item 2.6 do Edital e o item 26.1.9 do Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária, quaisquer informações, plantas, estudos ou documentos eventualmente disponibilizados pelo Poder Concedente são classificados como "meramente referenciais" e "não vinculantes".

QUESTIONAMENTO 48: (Item 16.2, fff, da Minuta de Contrato) Considerando os prazos mínimos contemplados para a elaboração do Programa de Reformas constantes da Cláusula 10.1.2.1 e seguintes, entendemos que (i) a obrigação de que trata a Cláusula 16.2, alínea "fff" refere-se a elaboração do inventário de bens existentes do mobiliário e dos equipamentos de todas as Unidades Educacionais Preexistentes do respectivo Bloco e que (ii) a elaboração do referido inventário não implica assunção da posse direta e do controle das Unidades Educacionais Preexistentes enquanto não emitido o respectivo Termo de Assunção da respectiva Unidade Educacional, portanto permanecendo os riscos atinentes aos respectivos imóveis alocados ao Poder Concedente enquanto pendente a transferência da posse direta e do controle à Concessionária por intermédio da emissão do Termo de Assunção. O entendimento está correto?

RESPOSTA 48: O entendimento (i) está correto. A obrigação da Cláusula 16.2, alínea "fff" do Contrato e do Item 10.1 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária refere-se ao inventário de bens de todas as Unidades Educacionais Preexistentes do respectivo Bloco, a ser entregue em até 4 (quatro) meses da Data da Ordem de Início. O entendimento (ii) também está correto. Conforme as Cláusulas 10.1.5 e 10.2 do Contrato, a responsabilidade integral pela Unidade Educacional Preexistente, incluindo os riscos atinentes, é transferida à Concessionária somente após a emissão do respectivo Termo de Assunção para aquela unidade específica, independentemente da elaboração prévia do inventário.

QUESTIONAMENTO 49: (Itens 17.1, h, i, da Minuta de Contrato) Solicitamos o acesso ao Contrato decorrente da Concorrência Pública nº 17/2023 para fins de conhecimento do seu inteiro teor e adequado mapeamento de riscos.

RESPOSTA 49: Os documentos podem ser encontrados no portal da transparência: https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23::NO::F50500_CD_ORGAO,P23_ID CONTRATO,P23_PAG_RETORNO,P23_PAG_ANTERIOR:54900,1187687,10,11&cs=1rDCyoMLy1Gpsv14h7d5VwKHOJmA

QUESTIONAMENTO 50: (Itens 17.1, f, g, h, i, da Minuta de Contrato) Entendemos que o atraso na emissão da Ordem de Início pelo Poder Concedente e demais impactos econômico-financeiros decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 17.1, alíneas "g", "h" e "i" constituem risco do Poder Concedente. Em outras palavras, a mora no cumprimento das referidas obrigações constitui fato da administração e poderá resultar, inclusive, na inversão de quaisquer riscos inicialmente alocados à Concessionária para o Poder Concedente, considerando que a Concessionária não estará, concretamente, na melhor posição para conferir o endereçamento adequado aos riscos a ela originalmente alocados no âmbito do contrato. Tal situação perdurará até a efetiva transferência da direta e controle da Área da Concessão à Concessionária em cada caso. O entendimento está correto?

RESPOSTA 50: O cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 17.1, alíneas "g", "h" e "i" do Contrato compete ao Poder Concedente e deverão ser executadas até a data da ordem de início. O Anexo VII do Contrato (Matriz de Risco), em seu item 2, alíneas "c" e "d", aloca ao Poder Concedente os riscos decorrentes do descumprimento de suas obrigações contratuais e os atrasos da Concessionária que derivem diretamente de ação ou omissão do Poder Concedente, sendo, portanto, passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro. No entanto, eventual descumprimento das obrigações do poder concedente não acarretará a inversão da matriz de riscos nos termos indicados no pedido de esclarecimento, devendo os efeitos da concretização de cada risco serem apurados em concreto na forma prevista nas cláusulas 39^a e 40^a do contrato. Ainda, o Poder Concedente somente será responsável pelo reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes de custos e atrasos decorrentes do inadimplemento de suas obrigações, devendo a concessionária demonstrar que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso e que não concorreu culposa ou dolosamente para provocá-lo.

QUESTIONAMENTO 51: (Itens 16.2, c, 17.1, j e 34.2 da Minuta de Contrato) Entendemos que a despeito do disposto nas Cláusulas 16.2, alínea "c", e 34.2, na hipótese da Cláusula 17.1, alínea "j", não constitui risco da Concessionária inconsistências estruturais e quaisquer outros vícios e passivos, inclusive, mas sem se limitar aos passivos ambientais decorrentes das obras realizadas em virtude de contrato firmado pelo Município de Porto Alegre em função da Concorrência Pública nº 17/2023. O entendimento está correto?

RESPOSTA 51: Deve-se observar a repartição de riscos prevista no Anexo VII do Contrato - Matriz de Risco. Nesse sentido, tem-se que o Anexo VII do Contrato (Matriz de Risco) aloca expressamente ao Poder Concedente os riscos por "Vícios ocultos... descobertos nas edificações das UNIDADES EDUCACIONAIS PREEEXISTENTES até a emissão do TERMO DE ASSUNÇÃO" (Item 1, "f") e "Custos de recuperação... de passivo ambiental cujo fato gerador tenha se materializado anteriormente à DATA DA ORDEM DE INÍCIO" (Item 4, "e").

QUESTIONAMENTO 52: (Itens 17.1, "k", da Minuta de Contrato e Anexo VII do Contrato – Matriz de Riscos) Entendemos que constitui risco do Poder Concedente o atraso no início da operação das Unidades Educacionais a ausência da contratação do Verificador Independente, fazendo a Concessionária jus a remuneração integral pela execução do objeto do Contrato, sem prejuízo do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, se o caso. Não poderá o Poder Concedente alegar a ausência de contratação do Verificador Independente para obstar o início da operação das unidades escolares, bem como

diminuição da remuneração da Concessionária. O entendimento está correto?

RESPOSTA 52: A contratação do Verificador Independente (VI) é uma obrigação do Poder Concedente (conforme Cláusula 33.1 do Contrato) e o seu descumprimento levará ao dever de o Poder Concedente realizar diretamente a aferição dos Indicadores de Desempenho (Cl. 33.1.1). Está correto o entendimento de que a ausência de contratação do VI não obsta o início da operação, visto que esta contratação não é condição precedente para a emissão da Ordem de Serviço Definitiva. No entanto, elucida-se que, na ausência de contratação do VI, o próprio Poder Concedente realizará a aferição de desempenho (conforme Cláusula 33.1.1 do Contrato e Anexo V do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte, item 4.6). Neste cenário, o "Fator de Contratação do Verificador Independente (CVI)" será de 0,5 (cinco décimos), conforme item 2.3.3.2 do Anexo V do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte, reduzindo-se, portanto, pela metade a incidência da Parcela Variável (PV) sobre o valor da Contraprestação Mensal Máxima.

QUESTIONAMENTO 53: (Itens 17.1, "l", da Minuta de Contrato e Anexo VII do Contrato – Matriz de Riscos) Entendemos que constitui risco do Poder Concedente o atraso na emissão da Ordem de Início em virtude da ausência da contratação da Certificadora de Obras. Entendemos que, conforme disposto no item 2, alínea "c" do Anexo VII do Contrato - Matriz de Risco, o atraso no cumprimento de tal obrigação pelo Poder Concedente constitui risco do Poder Concedente, resultando, inclusive, na inversão de riscos alocados inicialmente à Concessionária no período enquanto pendente o atraso, tendo a Concessionária direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O entendimento está correto?

RESPOSTA 53: A contratação da Certificadora de Obras é uma obrigação do Poder Concedente a ser cumprida "previamente à emissão da Ordem de Início", conforme a Cláusula 33.2 do Contrato. O descumprimento desta obrigação se enquadra na alocação de risco ao Poder Concedente prevista no Anexo VII do Contrato (Matriz de Risco), Item 2, alínea "c", sendo, portanto, passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro. No entanto, eventual descumprimento das obrigações do poder concedente não acarretará a inversão automática da matriz de riscos nos termos indicados no pedido de esclarecimento, devendo os efeitos da concretização de cada risco serem apurados in concreto na forma prevista nas cláusulas 39^a e 40^a do contrato.

QUESTIONAMENTO 54: (Itens 17.1, "m" e "n", da Minuta de Contrato e Anexo VII do Contrato – Matriz de Riscos) Considerando o disposto na Cláusula 17.1, alíneas "m" e "n", constitui risco do Poder Concedente o atraso na emissão da Ordem de Início em virtude da ausência de constituição da Conta Garantia e da Conta Aporte e/ou da realização do depósito de todos os valores devidos na Conta Garantia e na Conta Aporte que resultem no atraso da emissão da Ordem de Início ou a superação do prazo da obrigação estipulada para cumprimento em até 90 dias contados da Data da Ordem de Início. Na hipótese de atraso, entendemos que, conforme disposto no item 2, alínea "c" do Anexo VII do Contrato - Matriz de Risco, o atraso no cumprimento de tal obrigação pelo Poder Concedente constitui risco do Poder Concedente, resultando, inclusive, na inversão de riscos alocados inicialmente à Concessionária no período enquanto pendente o atraso, tendo a Concessionária direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O entendimento está correto?

RESPOSTA 54: A constituição da Conta Aporte e da Conta Garantia, bem como a transferência de recursos para a Conta Aporte, são condições precedentes à emissão da Ordem de Início, conforme Cláusulas 30.6.1 e 31.4 do Contrato. O atraso na emissão da Ordem de Início decorrente do descumprimento destas obrigações específicas do Poder Concedente se enquadra na alocação de risco ao Poder Concedente prevista no Anexo VII do Contrato (Matriz de Risco), Item 2, alínea "c", sendo, portanto, passível de reequilíbrio econômico-financeiro. No entanto, eventual descumprimento das obrigações do poder concedente não acarretará a inversão automática da matriz de riscos nos termos indicados no pedido de esclarecimento, devendo os efeitos da concretização de cada risco serem apurados in concreto na forma prevista nas cláusulas 39^a e 40^a do contrato.

QUESTIONAMENTO 55: (Itens 17.1, "m" e "n", da Minuta de Contrato e Anexo VII do Contrato – Matriz de Riscos) Não identificamos com clareza no âmbito da documentação quais são os prazos e obrigações das partes referentes às (i) obrigações precedentes à assinatura do Contrato, (ii) às obrigações precedentes de cada uma das Partes à emissão da Ordem de Início pelo Poder Concedente, bem como (iii) às obrigações precedentes de cada uma das Partes à emissão de cada um dos competentes Termos de Assunção referentes às Unidades Educacionais Preexistentes. Neste sentido, solicitamos esclarecimentos visando a organização da execução do cronograma contratual.

RESPOSTA 55: As obrigações precedentes e os seus respectivos prazos de cumprimento estão dispostos nos documentos da licitação.

QUESTIONAMENTO 56: (Cláusula 35.5, da Minuta de Contrato) Entendemos que, dentre outros aspectos, constituem circunstâncias que inviabilizam a execução do Programa de Construção de qualquer das Novas Unidades fatos como aspectos geológicos da respectiva Área da Concessão cuja informação não conste de documentação de acesso público ou de documentação não fornecida pelo Poder Concedente para fins de precificação no âmbito da Licitação, assim como custos relacionados a eventuais licenças urbanísticas relacionadas a obras do entorno que impactem negativamente nos custos da Concessionária, tal como refletidos em sua Proposta. O entendimento está correto?

RESPOSTA 56: O entendimento não está correto. A inviabilização da execução do Programa de Construção que enseja a exclusão da unidade ou indicação de nova área pelo Poder Concedente, nos termos previstos na Cláusula 35.5 do Contrato, refere-se a circunstâncias que impeçam a construção da nova unidade educacional, devendo ser interpretada em consonância com a alocação objetiva de riscos estabelecida no Anexo VII do Contrato - Matriz de Risco. Nesse sentido, a Matriz de Riscos (Anexo VII) aloca expressamente à Concessionária o risco relativo à existência de condições geológicas que atrasem o cronograma ou representem aumento de custos, conforme item 4, alínea "c". A exceção ocorre apenas para a existência de estruturas pré-existentes e descobertas de forma superveniente e que comprovadamente impeçam a execução das obras da concessão, cujo risco é alocado ao Poder Concedente (item 4, alínea "d" e item 1, alínea "l"). Quanto à demora na emissão de licenças, a Matriz de Risco aloca à Concessionária o risco de atraso decorrente da não obtenção de licenças, ressalvada a hipótese prevista no item 2, alínea "a" do Anexo VII do Contrato - Matriz de Risco. Por fim, conforme o item 2.6 e o item 10.5 do Edital, as informações disponibilizadas pelo Poder Concedente são de caráter referencial, cabendo ao Licitante o exame completo das condições da Área da Concessão, não podendo invocar desconhecimento ou insuficiência de dados.

QUESTIONAMENTO 57: (Cláusula 35.5, da Minuta de Contrato) Entendemos que na hipótese de inviabilização da execução do Programa de Construção constante da Cláusula 35.5 e seguintes da Minuta de Contrato, a Concessionária terá direito a prorrogação do prazo para a finalização do Programa de Construção, bem como do prazo de vigência do Contrato, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se entendam pertinentes e adequadas para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O entendimento está correto?

RESPOSTA 57: O entendimento está parcialmente correto. A Cláusula 35.5 do Contrato estabelece que, diante da verificação de circunstâncias que inviabilizem a execução do Programa de Construção de qualquer das Novas Unidades, o Poder Concedente poderá indicar nova área ou exclui-la do escopo, mediante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e do devido reajustamento do cronograma do Contrato. No entanto, apenas haverá a prorrogação da vigência contratual nos casos em que esta for eleita como uma via de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, conforme prevê a Cláusula 39.5, alínea "a" e a Cláusula 11.1 do Contrato.

QUESTIONAMENTO 58: (Cláusula 38.4, da Minuta de Contrato) Entendemos que a ausência de formulação de pleitos no intervalo superior a 1 (um) ano contados da data de sua ocorrência não resultará em prescrição ou decadência do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da Concessionária. O entendimento está correto?

RESPOSTA 58: O entendimento está correto. Esclarece-se que a limitação temporal prevista na Cláusula 38.4 se refere exclusivamente aos pleitos que possam ser

submetidos à revisão extraordinária nos termos da cláusula 38.2 do Contrato. O dispositivo não impede que a concessionária apresente pleitos de reequilíbrio aplicáveis ao procedimento das revisões ordinárias, conforme previsto na cláusula 37.4.

QUESTIONAMENTO 59: (Cláusula 38.4, da Minuta de Contrato) Entendemos que a ausência de formulação de pleitos no intervalo superior a 1 (um) ano contados da data de sua ocorrência, referido pleito poderá ser adequadamente processado no âmbito da Revisão Ordinária do Contrato. O entendimento está correto?

RESPOSTA 59: O entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 60: (Cláusulas 11.1, 39.5, a, 40.12, da Minuta de Contrato) Entendemos que o contrato poderá ser prorrogado não apenas para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro, mas também para a inclusão de novos investimentos, conforme prevê o art. 23, inciso V da Lei Federal nº 8.987/1995, porém sem prejuízo a limitação legal do prazo contratual aos 35 anos, conforme previsto na Lei Federal nº 11.079/2004, podendo-se, ainda, conforme demandar o caso concreto, ser escolhida uma ou mais formas de reequilíbrio contratual constantes da Cláusula 39.5 por meio de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Concedente. O entendimento está correto?

RESPOSTA 60: O entendimento não está correto. Conforme a Subcláusula 11.1 da Minuta de Contrato e o item 6.1 do Edital, a prorrogação do prazo da Concessão é admitida exclusivamente para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro, de modo que a mera inclusão de novos investimentos por si só não caracteriza hipótese de prorrogação do prazo contratual.

No entanto, caso a incorporação de novos investimentos configure hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária, a "prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO" constitui uma das modalidades de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato nos termos da cláusula 39.5 do contrato e poderá ser adotada conforme análise de conveniência e oportunidade do Poder Concedente.

QUESTIONAMENTO 61: (Cláusulas 39.6 e 40.12, da Minuta de Contrato) Entendemos que com a palavra "acordo" constante da Cláusula 39.6, a alteração da alocação de riscos originalmente prevista no Contrato poderá ocorrer na hipótese de inclusão de novos investimentos no Contrato, restringindo-se a nova alocação de riscos a execução exclusiva do objeto do termo aditivo. O entendimento está correto?

RESPOSTA 61: O entendimento não está correto.

QUESTIONAMENTO 62: (Cláusula 40.7, da Minuta de Contrato) Entendemos que os serviços previstos na Cláusula 40.7 do Contrato já estão incluídos no escopo de atuação do Verificador Independente e que, caso tais serviços não estejam incluídos, o custo pela sua execução será arcado exclusivamente pelo Poder Concedente, não havendo a obrigação de adiantamento de custos por parte da Concessionária. O entendimento está correto?

RESPOSTA 62: O entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 63: (Cláusula 42.1, da Minuta de Contrato) Entendemos que enquanto não emitida a Ordem de Início pelo Poder Concedente, a Concessionária não estará executando o Contrato, de modo que não encontra-se obrigada a contratar os seguros constantes da Cláusula 42ª até que seja emitida a referida Ordem de Início. O entendimento está correto?

RESPOSTA 63: O entendimento não está correto. Conforme o item 23.2, alínea "b", do Edital, a Adjudicatária deverá apresentar, como condição precedente à assinatura do Contrato, a comprovação de que "contratou as coberturas de seguro nele previstas".

QUESTIONAMENTO 64: (Cláusula 43.7.4, da Minuta de Contrato) Na hipótese de exclusão de um ou mais bens do inventário de bens reversíveis, constitui risco e responsabilidade do Poder Concedente a retirada dos objetos da Área da Concessão e sua adequada destinação, cabendo o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária caso estas venham a arcar com os custos necessários ao cumprimento da referida obrigação. O entendimento está correto?

RESPOSTA 64: Não está correto o entendimento. A Minuta de Contrato, na Subcláusula 43.7.4, estabelece que a exclusão de um Bem Reversível do inventário ocorrerá por acordo entre as partes. A mesma cláusula determina que, nesta hipótese, "nenhuma das PARTES fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO", não sendo portanto cabível a interpretação dada pelo interessado em seu pedido de esclarecimento.

QUESTIONAMENTO 65: (Cláusulas 45.3, a, b, c, d, da Minuta de Contrato) Entendemos que, por consectário lógico, estão compreendidos na Cláusula 45.3 os custos de regularização imobiliária dos imóveis desapropriados, sendo a regularização imobiliária condição precedente a transferência da posse direta e do controle da Área da Concessão a Concessionária. O entendimento está correto?

RESPOSTA 65: O entendimento está parcialmente correto. Conforme a Subcláusula 45.3, alínea "b", da Minuta de Contrato, cabe, ao Poder Concedente "efetuar os procedimentos necessários de regularização fundiária" (o que abrange a regularização imobiliária dos imóveis), sendo estes custos de sua responsabilidade. Contudo, a regularização imobiliária definitiva (registro final da propriedade) não é condição precedente para a transferência da posse e início da execução dos encargos, de modo que a subcláusula 45.4 da Minuta de Contrato estabelece que a CONCESSIONÁRIA deverá "dar prosseguimento ao início das intervenções necessárias assim que emitida a imissão provisória na posse".

QUESTIONAMENTO 66: (Cláusulas 48.3, a, b, c, da Minuta de Contrato) A leitura do conjunto das Cláusulas de solução de divergências pode levar a conclusão pelo escalonamento dos métodos de resolução de conflitos, o que a tornaria menos flexível e não criando os incentivos adequados a adequada resolução de divergências contratuais. Neste sentido, entendemos que as Cláusulas 48.3 e 49.9 não implicam no escalonamento quanto ao uso dos métodos de resolução de conflitos, de modo que as partes poderão se valer a qualquer tempo do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, bem como da arbitragem. O entendimento está correto?

RESPOSTA 66: O entendimento está parcialmente correto. As subcláusulas 48.1 a 48.3 do contrato estabelecem como mecanismo prioritário para a solução de controvérsias entre as partes a solução amigável. Caso tal procedimento seja mal-sucedido, as partes poderão submeter suas controvérsias a qualquer um dos três mecanismos listados na subcláusula 48.3 (Mediação, Comitê de Prevenção e Solução de Disputas ou Arbitragem), não havendo escalonamento entre eles. Por sua vez, a subcláusula 49.9 apenas disciplina as consequências no caso de a Mediação (se tiver sido escolhida como mecanismo de resolução de controvérsias) restar prejudicada, sendo facultado às partes submeter o conflito ao Comitê de Prevenção e Solução de Disputas ou à Arbitragem.

QUESTIONAMENTO 67: (Cláusula 50.6, da Minuta de Contrato) O art. 94, caput, da Lei Federal nº 14.133 - que rege a licitação e o contrato - estabelece que a publicação do Contrato no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus termos aditivos. Neste sentido, entendemos que o prazo para instauração do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, previsto na Cláusula 50.6, deve ser contado a partir da Data de Publicação do Contrato no PNCP. Ou seja, deve-se ler a obrigação como dever de instalação no prazo de até 1 (um) mês contado da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO - e não da data de

assinatura do contrato. O entendimento está correto?

RESPOSTA 67: Não está correto o entendimento. As Subcláusulas 50.6 e 50.6.2 da Minuta de Contrato fixam a "data de assinatura do CONTRATO" como marco temporal a ser considerado.

QUESTIONAMENTO 68: (Item 1, e, do Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco) Entende-se que não constituirão vícios ocultos desconhecidos pelas partes tanto vícios, defeitos, irregularidade e inconformidades mapeados pela Concessionária, quanto eventuais indícios de vícios, defeitos, irregularidades e inconformidades apontados pela Concessionária antes da emissão do Termo de Assunção. Nesses casos, verificando-se riscos relativos ao que foi identificado ou cujo indício foi apontado formalmente pela Concessionária, estes riscos serão do Poder Concedente, cabendo reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato a favor da Concessionária. Está correto o entendimento?

RESPOSTA 68: O entendimento está correto. Conforme o Anexo VII (Matriz de Risco), item 1, alínea (f), a "Existência de vícios ocultos desconhecidos das PARTES até a DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS e descobertos nas edificações das UNIDADES EDUCACIONAIS PREEXISTENTES até a emissão do TERMO DE ASSUNÇÃO" é um risco alocado ao Poder Concedente. Portanto, vícios, defeitos, irregularidades ou indícios que eram desconhecidos no momento da proposta, mas que venham a ser formalmente identificados ou apontados pela Concessionária ao Poder Concedente antes da emissão do respectivo Termo de Assunção, enquadram-se na referida alínea (f), sendo o risco correspondente de responsabilidade do Poder Concedente. Em contrapartida, vícios ocultos (desconhecidos até a entrega das propostas) descobertos somente após a emissão do Termo de Assunção são risco da Concessionária, conforme a alínea (e) do mesmo Anexo.

QUESTIONAMENTO 69: (Item 1, i, do Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco) Entende-se que o risco alocado a Concessionária restringe-se aos danos que sejam provocados a redes externas a Área da Concessão quando estes decorrerem de atos e/ou fatos da Concessionária ocorridos no interior da Área da Concessão. O entendimento está correto?

RESPOSTA 69: O entendimento não está correto. A concessionária será responsável pelos danos provocados nas redes de utilidades subterrâneas, estejam elas abrangidas ou externas à Área da Concessão, caso o dano causado seja decorrente de ato e/ou fato imputável à Concessionária.

QUESTIONAMENTO 70: (Item 1, i, do Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco) Entende-se que este risco restringe-se a Mobiliários adquiridos pela Concessionária após a Ordem de Serviço Definitiva. Caso indícios de vícios sejam apontados pela Concessionária quando do efetivo recebimento dos Mobiliários do Poder Concedente, o risco efetivado será do Poder Concedente, cabendo a Concessionária o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O entendimento está correto?

RESPOSTA 70: O entendimento está incorreto. Após a Ordem de Serviço Definitiva, a Concessionária será responsável por todos os mobiliários e equipamentos, sejam novos ou aqueles existentes que forem mantidos. Nos termos do item 27.8. e seguintes do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária, a concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente, após a conclusão da reforma completa, o Relatório de Implementação e Atualização de Mobiliários e Equipamentos, contendo informações sobre os mobiliários e equipamentos preexistentes que serão mantidos ou substituídos, antes da implementação efetiva. Portanto, a Concessionária assumirá os riscos de vícios dos mobiliários e equipamentos após a Ordem de Serviço Definitiva.

QUESTIONAMENTO 71: (Itens 2, b, c, d, do Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco) A verificação de riscos alocados a Concessionária em virtude de atrasos ou inexecução de obrigações do Poder Concedente resultarão na inversão do risco ao Poder Concedente, podendo resultar em reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária quando da ocorrência de eventos de desequilíbrio, adicionalmente sem prejuízo da não-aplicação de penalidades e/ou aplicação dos Indicadores de Desempenho em função do ato ou fato do Poder Concedente. O entendimento está correto?

RESPOSTA 71: O Anexo VII (Matriz de Risco), item 2, alínea "d", aloca ao PODER CONCEDENTE o risco de "atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos do CONTRATO relacionados às obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, bem como o descumprimento dos ÍNDICES DE DESEMPENHO, quando decorrentes diretamente de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE". Os efeitos da concretização de cada risco deverão ser apurados in concreto na forma prevista nas cláusulas 39^a e 40^a do contrato para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

QUESTIONAMENTO 72: (Item 2, e, do Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco) Entende-se que caso a Concessionária venha a arcar com custos decorrentes de determinações veiculadas nas referidas decisões, este risco será do Poder Concedente, cabendo reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato a favor da Concessionária. O entendimento está correto?

RESPOSTA 72: O entendimento está parcialmente correto. Conforme a Subcláusula 39.2.2 da Minuta de Contrato, justifica-se o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA "o aumento de custos e despesas incorridos pela CONCESSIONÁRIA em razão do advento de quaisquer das hipóteses previstas, na CLÁUSULA 35^a [Riscos Exclusivos do Poder Concedente] [...] e na CLÁUSULA 38^a [Revisões Extraordinárias]". A avaliação do potencial desequilíbrio econômico-financeiro causado por uma decisão do poder concedente deverá considerar seu conteúdo, motivação e a alocação de riscos prevista no Contrato, bem como os efeitos da concretização de cada risco deverão ser apurados in concreto na forma prevista nas cláusulas 39^a e 40^a do contrato para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

QUESTIONAMENTO 73: (Item 2, o, do Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco) Entendemos que este risco compreende a efetivação de riscos decorrentes de indícios apontados pela Concessionária quando da emissão da Ordem de Início do Contrato. O entendimento está correto?

RESPOSTA 73: A expressão "indícios" adotada na solicitação de esclarecimento é imprecisa e ampla, devendo ser observada a redação do item 2, alínea "o" do Anexo VII - Matriz de Riscos (Riscos Jurídicos), que aloca expressamente ao PODER CONCEDENTE a responsabilidade por "ônus, danos, despesas, pagamentos, indenizações e eventuais medidas judiciais decorrentes de atos ou fatos, inclusive de natureza ambiental, anteriores à DATA DA ORDEM DE INÍCIO, relacionados ao OBJETO".

QUESTIONAMENTO 74: (Item 2, r, do Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco) Entendemos que este risco compreende o atraso no início da operação das Unidades Escolares em razão da exigência de potenciais intervenções no entorno da Área da Concessão exigidos pela autoridade urbanística como condição para liberação do empreendimento. O entendimento está correto?

RESPOSTA 74: O entendimento não está correto. A alínea "r" do item 2. do Anexo VII do Contrato - Matriz de Risco refere-se exclusivamente ao risco de alteração nos regimentos e normas internas das unidades educacionais, ou seja, mudanças na estrutura de organização e funcionamento geral da unidade educacional após a entrega das propostas, que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, não estão abrangidas neste evento as exigências solicitadas por órgãos competentes para fins de licenciamento.

QUESTIONAMENTO 75: (Item 2, w, do Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco) Entendemos que a obrigação de pagamento é de prazo certo, de modo que a mora se constitui automaticamente ultrapassando-se a data de vencimento da obrigação sem o devido pagamento. Neste sentido, dies intepelatio pro homine, não cabendo ao Poder Concedente se eximir do pagamento dos consectários lógicos do atraso (juros e multa moratórios) no pagamento em virtude de inexistir "culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE". O entendimento está correto?

RESPOSTA 75: O item 2, w), do Anexo VII do Contrato - Matriz de Risco dispõe sobre a alocação de risco ao Poder Concedente com relação aos "Investimentos, custos e despesas decorrentes de tombamento dos imóveis e/ou de bens materiais ou imateriais relacionados à CONCESSÃO, posterior à DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS, que afete as premissas e projetos originais no âmbito da CONCESSÃO", não se correlacionando com o pedido de esclarecimento encaminhado pelo interessado. De todo modo, esclarece-se que eventual atraso no pagamento de valores devidos pelo Poder Concedente observará o regramento das cláusulas 29.13 e 30.8 do Contrato.

QUESTIONAMENTO 76: (Item 3, j, do Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco) Necessário esclarecer se estes valores estão incluídos, ou não, no aporte de recursos devido pelo Poder Concedente em cada Bloco da PPP.

RESPOSTA 76: O Aporte de R\$ 186 milhões foi calculado levando em conta os investimentos a serem realizados para reforma das unidades existentes, construção das novas unidades e implantação de mobiliários e equipamentos de ambas as categorias de escolas. Ressalta-se ainda que o item 3. j) do Anexo VII do Contrato - Matriz de Risco, mencionado no pedido de esclarecimento, apenas regula a alocação de riscos com relação a eventuais custos e investimentos em mobiliários e equipamentos em valores superiores àqueles previstos no referido anexo. Diante disso, caso seja materializado o risco e comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a sua recomposição se dará por meio das modalidades previstas na subcláusula 39.5 do Contrato;

QUESTIONAMENTO 77: (Item 3, n, do Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco) Entendemos que a obrigação de pagamento é de prazo certo, de modo que a mora se constitui automaticamente ultrapassando-se a data de vencimento da obrigação sem o devido pagamento. Neste sentido, dies intepelatio pro homine, não cabendo ao Poder Concedente se eximir do pagamento dos consectários lógicos do atraso (juros e multa moratórios) no pagamento em virtude de inexistir "culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE". O entendimento está correto?

RESPOSTA 77: O item 3.n) do Anexo VII - Matriz de Riscos (Riscos Econômico-Financeiros) estabelece a alocação de risco ao Poder Concedente na hipótese de "inadimplemento ou atraso no pagamento da DESEMBOLSO EFETIVO por razões imputáveis ao PODER CONCEDENTE". Nestes casos, é aplicável o regime previsto na cláusula 29.13 do Contrato, o qual estabelece que "Na hipótese de inadimplemento ou atraso no cumprimento da obrigação de pagamento do DESEMBOLSO EFETIVO por razões imputáveis ao PODER CONCEDENTE, incluída a não observância dos prazos indicados no ANEXO V do CONTRATO – MECANISMO DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO E DO APORTE, o débito será corrigido monetariamente pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) em vigor na data em que for constituída a mora de pagamento do PODER CONCEDENTE, acrescido de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito em aberto".

QUESTIONAMENTO 78: (Item 4, c, do Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco) Entendemos que caso indicado indício de divergência de condições geológicas pela Concessionária no momento da transferência do bem, este risco, uma vez verificado, será do Poder Concedente, ensejando o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O entendimento está correto?

RESPOSTA 78: O entendimento está incorreto. O item 4.c) do Anexo VII (Matriz de Riscos) aloca expressamente à CONCESSIONÁRIA o risco referente à "existência de condições geológicas que comprovadamente atrasem o cronograma das obras executadas no âmbito do PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO ou do PROGRAMA DE REFORMAS, ou que representem aumento de custos". A mera indicação de indício no momento da transferência não desloca a alocação objetiva deste risco previsto na Matriz. A única exceção a esta regra ocorre apenas se a divergência se enquadrar como "estruturas pré-existentes e descobertas de forma superveniente" (Item 4.d) ou "sítios arqueológicos" (Item 1.I), cujos riscos são alocados ao Poder Concedente.

QUESTIONAMENTO 79: (Item 4, c, do Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco) Entendemos que caso indicado indício de divergência de condições geológicas pela Concessionária no momento da transferência do bem, este risco, uma vez verificado, será do Poder Concedente, ensejando o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O entendimento está correto?

RESPOSTA 79: O entendimento está incorreto. O item 4.c) do Anexo VII (Matriz de Riscos) aloca expressamente à CONCESSIONÁRIA o risco referente à "existência de condições geológicas que comprovadamente atrasem o cronograma das obras executadas no âmbito do PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO ou do PROGRAMA DE REFORMAS, ou que representem aumento de custos". A mera indicação de indício no momento da transferência não desloca a alocação objetiva deste risco previsto na Matriz. A única exceção a esta regra ocorre apenas se a divergência se enquadrar como "estruturas pré-existentes e descobertas de forma superveniente" (Item 4.d) ou "sítios arqueológicos" (Item 1.I), cujos riscos são alocados ao Poder Concedente.

QUESTIONAMENTO 80: (Item 1.2, do Anexo V do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte) Entendemos que caso o Verificador Independente não tenha sido contratado pelo Poder Concedente, a Concessionária fará jus a Contraprestação Mensal Efetiva a partir da emissão da Ordem de Serviço Definitiva de cada Unidade Educacional. O entendimento está correto?

RESPOSTA 80: A ausência de contratação do Verificador Independente não exime o Poder Concedente da obrigação de pagamento da Contraprestação, a qual se inicia a partir da emissão da primeira Ordem de Serviço Definitiva nos termos previstos na subcláusula 29.5 da minuta de Contrato e do item 2 do Anexo V do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte. Nos casos de ausência de contratação do Verificador Independente, conforme estabelecido no item 6.3 do Anexo IV do Contrato - Sistema de Mensuração de Desempenho, caberá ao próprio Poder Concedente realizar a aferição de desempenho e elaborar os relatórios necessários.

QUESTIONAMENTO 81: (Item 2.3, do Anexo V do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte) De acordo com a redação deste item, entendemos que durante o primeiro trimestre de operação a partir da emissão da primeira Ordem de Serviço Definitiva, haverá a mensuração dos Indicadores de Desempenho da Concessionária e que, a partir do segundo trimestre, serão realizadas as mensurações trimestrais dos indicadores de desempenho do trimestre de referência visando a sua aplicação como deflator da Contraprestação Mensal Máxima nos trimestres seguintes até a emissão da última Ordem de Serviço Definitiva. O entendimento está correto?

RESPOSTA 81: O entendimento está parcialmente correto. No primeiro trimestre após a primeira Ordem de Serviço Definitiva, deverá ser aplicada a fórmula prevista no item 2.1 do Anexo V do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte. A fórmula prevista no item 2.3 será aplicada no período compreendido entre o segundo trimestre após a emissão da primeira Ordem de Serviço Definitiva até a emissão de todas as Ordens de Serviço Definitivas de todas as unidades educacionais. Após esse período, passa-se a ser aplicada a fórmula prevista no item 2.6 do referido Anexo. Ressalta-se que, conforme item 4.3.1., no primeiro ciclo de avaliação em que se considera a fórmula prevista no item 2.3., o Fator de Desempenho terá peso reduzido em 50%, conforme item 2.3.2.1.

QUESTIONAMENTO 82: (Item 2.5, do Anexo V do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte) O item possui redação similar ao item 1.2. Solicitamos esclarecimentos acerca de qual redação prevalecerá.

RESPOSTA 82: Ambos os itens são válidos e complementares, não havendo conflito de redação que exija prevalência de um sobre o outro. Tanto o item 1.2 quanto o item 2.5 estabelecem a obrigação da Concessionária de notificar o Verificador Independente (com cópia ao Poder Concedente) sobre o recebimento da Ordem de Serviço Definitiva para viabilizar o início do cálculo da Contraprestação Mensal Efetiva.

QUESTIONAMENTO 83: (Item 3.1.2., a, do Anexo V do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte) Entendemos que o desconto na Contraprestação mensal em função de multas devidas pela Concessionária ao Poder Concedente ocorrerá tão somente mediante notificação formalizada por escrito emitida após decisão definitiva adotada no competente processo administrativo sancionatório no qual tenha sido ofertada à Concessionária a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório. O entendimento está correto?

RESPOSTA 83: O entendimento está correto. O Anexo V do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte estabelece que a dedução ocorrerá referente a multas contratuais devidas e não pagas, cuja quitação não ocorra em até 10 (dez) dias úteis do recebimento da notificação para pagamento da multa aplicada, conforme previsto na subcláusula 47.9 do Contrato. A aplicação de penalidades, por sua vez, pressupõe a instauração de processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório, bem como decisão da autoridade competente, conforme rito estabelecido na Cláusula 47^a do Contrato.

QUESTIONAMENTO 84: (Item 3.1.2., c, do Anexo V do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte) Entende-se que a extensão desta previsão restringe-se às hipóteses em que o montante do reequilíbrio tenha sido definida após decisão definitiva em sede de Revisão Extraordinária ou de Revisão Ordinária do Contrato e não poderá ser aplicada a todo e qualquer tempo a título de compensação automática por quaisquer valores que porventura o Poder Concedente entenda ser devidos pela Concessionária em função da execução do OBJETO. O entendimento está correto?

RESPOSTA 84: O entendimento está correto. A dedução de valores a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deve observar estritamente "os termos do CONTRATO". O Contrato estabelece um procedimento específico para a recomposição (Cláusula 40^a), que exige a apresentação de pleitos, relatórios técnicos, análise e formalização por termo aditivo, não permitindo deduções unilaterais automáticas sem o devido processo de apuração e reconhecimento do desequilíbrio.

QUESTIONAMENTO 85: (Item 5.1., do Anexo V do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte) Necessário esclarecer qual é a data-base dos valores do contrato e se haverá reajuste de tais valores até a data-base da Data da Ordem de Início para então haver os subsequentes reajuste na forma da documentação editalícia.

RESPOSTA 85: Os valores previstos no edital estão sob a data base de setembro de 2024 e deverão ser considerados para elaboração da proposta financeira das licitantes.

Em linha com o previsto no artigo 25, §7º e §8º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, os valores previstos no Contrato, inclusive os valores de Contraprestação Mensal Máxima e aporte, serão corrigidos pela inflação (IPCA) no momento da assinatura do contrato, considerando a variação acumulada do índice entre setembro de 2024 e data de entrega dos envelopes. A partir da emissão da ordem de início, o reajuste dos valores será feito de acordo com as disposições contidas na minuta de contrato e no Anexo V do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte.

QUESTIONAMENTO 86: (Item 6.17, do Anexo V do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte) A Lei Federal nº 14.133/2021, que rege o presente procedimento licitatório, estabelece em seus artigos 25, §7º e 92, §3º é obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço com data-base vinculada à data do orçamento estimado. Solicitamos esclarecimentos quanto a data-base dos valores do projeto para fins de adequada precificação e com vistas a garantir a equalização das propostas.

RESPOSTA 86: Os valores previstos no edital estão sob a data base de setembro de 2024 e deverão ser considerados para elaboração da proposta financeira das licitantes.

Em linha com o previsto no artigo 25, §7º e §8º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, os valores previstos no Contrato, inclusive os valores de Contraprestação Mensal Máxima e aporte, serão corrigidos pela inflação (IPCA) no momento da assinatura do contrato, considerando a variação acumulada do índice entre setembro de 2024 e data de entrega dos envelopes. A partir da emissão da ordem de início, o reajuste dos valores será feito de acordo com as disposições contidas na minuta de contrato e no Anexo V do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte.

QUESTIONAMENTO 87: (Item 1.4, do Anexo IX do Contrato – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas) Entendemos que como as modificações podem impactar no formato da remuneração da Concessionária e, por conseguinte, nos riscos originalmente alocados a cada parte e, por fim, na própria equação econômico-financeira do Contrato, em tais hipóteses o Poder Concedente deverá notificar a Concessionária para que esta possa ter ciência e anua com eventuais alterações propostas. O entendimento está correto?

RESPOSTA 87: O entendimento não está correto. O item 1.4 do Anexo IX do Contrato mencionado no pedido de esclarecimento, em realidade, facilita que a Concessionária proponha, de forma justificada, modificações na forma de operacionalização das contas garantia e aporte, desde que desde que respeitados a estrutura a finalidade do instrumento, consoante os termos previstos no referido Anexo.

QUESTIONAMENTO 88: (Itens 2.6., 2.6.1., 2.6.3, do Anexo IX do Contrato – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas) Entendemos que com a assinatura do Termo Aditivo e o pertinente reequilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária a partir da leitura dos itens do Anexo, bem como do art. 308 do Código Civil, que a Concessionária poderá estabelecer que cabe ao Poder Concedente realizar diretamente pagamentos devidos à Instituição Depositária em função da prestação dos serviços bancários, de modo que a Concessionária não poderá ser responsabilizada perante a Instituição Depositária por eventuais atrasos e/ou inadimplementos de valores devidos a Instituição Depositária em função da remuneração devida pela prestação dos serviços bancários. O entendimento está correto?

RESPOSTA 88: O entendimento está incorreto. O Item 2.6.3 do Anexo IX estabelece expressamente que, na hipótese de delegação da contratação da Instituição Depositária para a Concessionária, a "eventual remuneração devida à INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA pelo instrumento de administração de CONTA APORTE será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA". Esta disposição é reforçada pelo Item 4.7.1 do mesmo Anexo, que determina que a remuneração da Instituição Depositária referente à Conta Aporte caberá à Concessionária no caso de delegação da contratação. O reequilíbrio econômico-financeiro previsto no Item 2.6 serve justamente para compensar o custo adicional a ser incorrido pela Concessionária em função da contratação da instituição depositária.

QUESTIONAMENTO 89: (Item 3.2., do Anexo IX do Contrato – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas) Entendemos que como as modificações podem impactar no formato da remuneração da Concessionária e, por conseguinte, nos riscos originalmente alocados a cada parte e, por fim, na própria equação econômico-financeira do Contrato, em tais hipóteses o Poder Concedente deverá notificar a Concessionária para que esta possa ter ciência e anua com eventuais alterações propostas na minuta contratual. O entendimento está correto?

RESPOSTA 89: O entendimento está correto. O Item 3.2 do Anexo IX define que o Sistema de Garantia será constituído mediante a celebração de instrumento específico entre o Poder Concedente, a Concessionária e a Instituição Depositária. Sendo a Concessionária parte signatária do contrato de administração de contas, qualquer alteração nas minutas ou nas condições contratuais que afete seus direitos ou obrigações requer sua ciência e anuência para a formalização do instrumento.

QUESTIONAMENTO 90: (Anexo IX do Contrato – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas e e Apêndice I, definições, g) Entendemos que onde lê-se "inadimplemento", deve-se ler "atraso ou inadimplemento", considerando o disposto no Contrato e em outras passagens da Minuta de Contrato do Apêndice I do Anexo IX do Contrato (p.ex.: Cláusula 8.1). O Entendimento está correto?

RESPOSTA 90: O termo “inadimplemento” utilizado no Apêndice I do Anexo IX do Contrato (Minuta do Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e de Administração de Contas) deve ser interpretado conforme seu sentido jurídico: ou seja, como a configuração da mora do Poder Concedente após o decurso do prazo contratualmente previsto para o cumprimento da obrigação.

QUESTIONAMENTO 91: (Anexo IX do Contrato – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas e Apêndice I - Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e de Administração de Contas, 2.2.) Entendemos que o Sistema de Garantias garantirá todas as obrigações pecuniárias devidas pelo Poder Concedente à Concessionária no âmbito do Contrato, incluindo, mas sem se limitar aos Desembolsos Efetivos e indenizações devidas, o que pode incluir eventuais pagamentos. O entendimento está correto?

RESPOSTA 91: O Sistema de Garantias garantirá todas as obrigações pecuniárias devidas pelo Poder Concedente no âmbito do Contrato, nos termos do subitem 2.2 do Apêndice I do Anexo IX do Contrato (Minuta do Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e de Administração de Contas) e da subcláusula 31.1 da Minuta do Contrato.

QUESTIONAMENTO 92: (Anexo IX do Contrato – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas e Apêndice I - Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e de Administração de Contas, item 6.3.) Entendemos que onde lê-se “inadimplemento”, deve-se ler “atraso ou inadimplemento”, considerando o disposto no Contrato e em outras passagens da Minuta de Contrato do Apêndice I do Anexo IX do Contrato (p.ex.: Cláusula 8.1). O Entendimento está correto?

RESPOSTA 92: O termo “inadimplemento” utilizado no Apêndice I do Anexo IX do Contrato (Minuta do Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e de Administração de Contas) deve ser interpretado conforme seu sentido jurídico: ou seja, como a configuração da mora do Poder Concedente após o decurso do prazo contratualmente previsto para o cumprimento da obrigação.

QUESTIONAMENTO 93: (Anexo IX do Contrato – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas e Apêndice I - Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e de Administração de Contas, item 7.2.) Entendemos que onde lê-se “inadimplemento”, deve-se ler “atraso ou inadimplemento”, considerando o disposto no Contrato e em outras passagens da Minuta de Contrato do Apêndice I do Anexo IX do Contrato (p.ex.: Cláusula 8.1). O Entendimento está correto?

RESPOSTA 93: O termo “inadimplemento” utilizado no Apêndice I do Anexo IX do Contrato (Minuta do Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e de Administração de Contas) deve ser interpretado conforme seu sentido jurídico: ou seja, como a configuração da mora do Poder Concedente após o decurso do prazo contratualmente previsto para o cumprimento da obrigação. No caso específico do subitem 7.2 do referido Apêndice I do Anexo IX, o inadimplemento será caracterizado no primeiro dia útil após o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao da prestação de serviços - momento em que a mora do pagamento da parcelaicontroversa da Contraprestação Mensal Efetiva será caracterizada.

QUESTIONAMENTO 94: (Anexo IX do Contrato – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas e Apêndice I - Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e de Administração de Contas, item 7.8.) Entendemos que onde lê-se “inadimplemento”, deve-se ler “atraso ou inadimplemento”, considerando o disposto no Contrato e em outras passagens da Minuta de Contrato do Apêndice I do Anexo IX do Contrato (p.ex.: Cláusula 8.1). O Entendimento está correto?

RESPOSTA 94: O termo “inadimplemento” utilizado no Apêndice I do Anexo IX do Contrato (Minuta do Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e de Administração de Contas) deve ser interpretado conforme seu sentido jurídico: ou seja, como a configuração da mora do Poder Concedente após o decurso do prazo contratualmente previsto para o cumprimento da obrigação. No caso específico do subitem 7.8 do referido Apêndice I do Anexo IX, o inadimplemento será caracterizado no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da constituição do direito da Concessionária ao recebimento de eventual indenização pelo Poder Concedente.

QUESTIONAMENTO 95: (Anexo IX do Contrato – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas e Apêndice I - Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e de Administração de Contas, itens 31.11.1. e 8.4.) Entendemos que a Concessionária poderá solicitar a extinção antecipada caso o valor depositado na Conta Garantia permaneça inferior ao valor correspondente ao Saldo de Garantias por 4 (quatro) meses consecutivos ou mais, independente do acionamento do mecanismo. O entendimento está correto?

RESPOSTA 95: O entendimento não está correto. A recomposição do Saldo Garantia deverá observar a Cláusula 8ª do Apêndice I do Anexo IX do Contrato (Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e de Administração de Contas), isto é, verificada a insuficiência de recursos do Saldo Garantia por 30 (trinta) dias, a Instituição Depositária deverá observar o disposto no subitem 8.2: “Encerrado o prazo acima sem a recomposição dos respectivos valores, a INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA deverá promover a transferência dos recursos da CONTA SALÁRIO EDUCAÇÃO ou do FPM para a CONTA GARANTIA, observado o procedimento previsto no item 9.3 e respectivos subitens, no exato montante necessário para a manutenção do SALDO GARANTIA previsto no item 5.2.”. Portanto, para que ocorra a extinção antecipada prevista na subcláusula 31.11.1 da Minuta do Contrato e no subitem 8.4 do Apêndice I do Anexo IX do Contrato, a Instituição Depositária deverá verificar previamente a absoluta insuficiência de recursos advindos da Conta Salário Educação ou do FPM para fins de recomposição do Saldo Garantia.

QUESTIONAMENTO 96: (Itens 17.1., y, da Minuta de Contrato, 3.1., a, b, c, d, e, do Anexo V do Contrato – Plano de Negócios de Referência, e 2, k, do Anexo VII da Minuta de Contrato – Matriz de Risco) A partir da leitura da documentação editalícia é possível inferir que atualmente não há cobrança de IPTU relativo as Áreas da Concessão da PPP, dado que aparentemente tais custos não foram contemplados na modelagem constante do Anexo V do Contrato – Plano de Negócios de Referência, conforme indica o item 3 do documento. O art. 9º, §3º da Lei Federal nº 8.987/1995 estabelece previsão e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em virtude da criação ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos sobre a renda. Na mesma linha, o Anexo VII do Contrato – Matriz de Risco prevê alocação de riscos compartilhados relativos a criação, alteração ou extinção de tributos que ocorra após a data da entrega das propostas, com comprovada repercussão direta sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Diante disso, entendemos que na hipótese em que sobrevenha a cobrança de IPTU sobre as Unidades Escolares da PPP, este risco será assumido pelo Poder Concedente, diante do disposto na Cláusula 17.1, item “y” da minuta do Contrato e do item 2, item “k” do Anexo VII do Contrato Matriz de Riscos. Ainda, caso a concessionária venha a arcar com os custos relativos ao pagamento do tributo e/ou de defesa nas esferas administrativa e/ou judicial – incluindo neste último caso, mas sem se limitar a realização de depósito de valores em juízo –, a compensação poderá ocorrer mediante simples reembolso, por meio de apostilamento do contrato, conforme previsão constante do art. 136 da Lei Federal nº 14.133/2021, remediando eventual descasamento do fluxo de caixa da concessionária. Subsidiariamente, entendemos que na hipótese de qualificação como evento de desequilíbrio, tal evento de desequilíbrio deverá ser endereçado no âmbito da revisão extraordinária do Contrato. O entendimento está correto?

RESPOSTA 96: Nos termos da subcláusula 17.1, item “y” da Minuta do Contrato, o Poder Concedente é responsável pelo pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), caso este seja exigido, bem como pelos custos decorrentes dessa obrigação tributária. Adicionalmente, caso a Concessionária venha a arcar com o pagamento do IPTU, resultando em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o tema poderá ser objeto do procedimento de revisão extraordinária prevista na Cláusula 38ª e

seguintes da Minuta do Contrato.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Membro de Comissão**, em 28/11/2025, às 23:07, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **36824504** e o código CRC **18BBDF9D**.

25.0.000094090-1

36824504v24